



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000767/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Configura infração apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, caracterizados pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns ou apenas pelo fato de empresas estarem interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91 c/c os incisos I e II, art. 124, do CTN e §2º, art. 2º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de autuação fiscal consubstanciada no AI - DEBCAD nº 37.152.370-2, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que dispunha o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado nos termos da Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 26/35, a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ao deixar de informar, durante o período de 01.1999 a 06.2007, as remunerações pagas aos segurados empregados referentes aos fatos geradores do salário na forma de “utilidade” - plano de saúde e cestas básicas/*kit* higiene (“Prêmio-Frequência”) e, ainda, na forma de salário *in natura* – alimentação.

Com efeito, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 284, II, com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003, e artigo 373, ambos do RPS, do que resultou a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 178.314,75, apurado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 34), e Planilha “Fatos Geradores Não-Declarados em GFIP – Multa Aplicada” (fls. 74/81).

No que diz respeito às verbas componentes do salário de contribuição, a autoridade Fiscal elencou os seguintes motivos que culminaram com a lavratura do Auto de Infração:

- (a) Salário indireto - Plano de Saúde: A empresa foi intimada a apresentar o “Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador” (fls. 36/41), que informa convênio contratado com a Unimed Florianópolis para a prestação de assistência médica aos seus empregados e seus familiares de primeiro grau; subsidiando a empresa 50% do custo do plano destes. Como condições à fruição do benefício, o empregado deveria: i) ser associado da Associação Recreativa dos Empregados do Costão do Santinho, mediante pagamento do valor de 0,5% do seu salário base, descontado mensalmente na folha de pagamento; e ii) ter concluído o período de 2 anos do contrato de experiência. Assim, em razão destas restrições, os valores pagos pela empresa a este título não se enquadrariam na hipótese de exclusão do salário de contribuição disposta no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91, passando a integrá-lo, inclusive aqueles dispendidos com os familiares. A apuração do crédito referido a este item fundou-se nos valores apropriados como despesa na contabilidade, discriminados no Anexo II (fls. 43/49);
- (b) Salário indireto – Alimentação: A empresa oferece como alimentação aos seus empregados as refeições café da manhã, almoço e jantar, e os valores custeados a este título são considerados “salário *in natura*” e, assim, integram o salário de contribuição. A apuração do crédito referido a este item fundou-se nos valores apropriados mensalmente como despesa na contabilidade, nas contas “6.1.02.01 (4989) - Despesas com Alimentação Empregados”, no período de 01/99 a 12/2002,

e “5.1.02.01.01.017 - Despesas com Alimentos Empregados”, deduzidos os valores descontados dos empregados, que a preço atualizado seria de R\$ 1,71 para almoço e jantar, discriminados no Anexo II (fls. 50/61);

- (c) Prêmio-Frequência: A empresa contempla com uma cesta básica e um kit higiene os trabalhadores que são assíduos no mês, isto é, que iniciem suas atividades no dia 01 do mês e não têm faltas no período do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, diretriz constante nos itens 6.2.3 e 6.2.4 do informativo “Benefícios do colaborador do Costão do Santinho” (fls. 41), mediante desconto no contracheque de R\$ 3,11 para a cesta básica e R\$ 1,03 para o kit higiene. A apuração do crédito referido a este item fundou-se nos valores apropriados como despesa na contabilidade, na conta “5.1.02.01.01.034 - Sacolão e Higiene”, no período de 01/2003 a 06/2007. No período anterior, 01/99 a 12/2002, os valores foram disponibilizados via sistema de controle financeiro (valor de compra) sendo necessário deduzir o desconto nas folhas de pagamento referentes as rubricas “171 - Desconto Cesta Básica” e “172 - Desconto Prod. Higiene”. Os valores utilizados estão discriminados na planilha do Anexo IV (fls. 62/71).

Verifica-se, ainda, do Relatório Fiscal que a autoridade autuante entendeu pela caracterização de grupo econômico “de fato”, nos termos do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, formado pelas empresas SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A, Costão Golf Ltda., Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A., Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Preference Serviços de Administração de Condomínios e Hotelaria Ltda., são controladas pela empresa ECAP – Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda., havendo indicação dos percentuais de participação. Com efeito, as referidas empresas foram consideradas como responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário decorrente desta notificação fiscal. Consta do Anexo VI o organograma do grupo (fls. 83).

Notificada da autuação em 25.02.2008 (fls. 87), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou Impugnação em 18.03.2008 (fls. 89/104), sustentando, pois, as seguintes alegações:

(i) Decadência

Ocorreu a decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário apurado nas competências de 01/01/1999 a 30/11/2002, com fundamento no artigo 173, do CTN e no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial - AI no REsp nº 616.348 – MG.

(ii) Componentes do Salário de Contribuição

ii.1. Plano de Saúde

- O artigo 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91, não impede que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico por meio de convênio seja extensivo aos dependentes do empregado;

- A expressão “desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”, objetiva impedir que a empregadora aponte, um por um, os beneficiários da assistência, bem como evitar o disfarce de salário indireto de diretores por intermédio de assistência diferenciada, em comparação com os benefícios pagos aos demais empregados. Não

objetiva impedir que o empregador estenda aos dependentes do empregado tal benefício, nem evitar a gestão do convênio por entidade classista;

- A participação do empregado com 50% do custo, ficando claro que não se trata de utilidade, salário indireto ou salário in natura, pois o benefício concedido a empregado mediante desconto não configura salário in natura, conforme entendimento manifestado em vários acórdãos do TRT da 2ª Região, no sentido de que “para que seja caracterizado o salário in natura é preciso que o fornecimento da utilidade seja gratuito”;

- O contrato com a Unimed nada menciona em relação à associação do empregado à associação recreativa.

ii.2. Auxílio Alimentação

- O único ponto apontado pela fiscalização foi a ausência de integração ao PAT do Ministério do Trabalho. Ocorre que para integração ao salário-de-contribuição, é preciso que o valor gasto pela empresa com alimentação também possa ser considerado salário indireto, salário in natura ou utilidade. No caso, a alimentação é cobrada dos empregados, que pagam valores pela alimentação, ainda que a preços irrisórios, e isto descaracteriza o benefício.

ii.3. Prêmio Frequência – Cestas básicas e kits higiene

- A fiscalização entendeu que referido prêmio estaria vinculado ao salário, quando na verdade a impugnante oferece cesta básica e kit higiene, para seus empregados mediante retribuição em dinheiro, utilizando o critério da assiduidade para fazer a entrega dos mesmos; caso em que é aplicado o mesmo entendimento de que sendo descontado do empregado, não pode ser considerado como salário indireto, in natura ou utilidade.

Cientificadas da autuação e dos termos de sujeição passiva em 09.04.2008 (fls. 492, 495, 498, 501, 504, 507), as empresas consideradas integrantes do grupo econômico apresentaram suas respectivas peças impugnatórias, as quais, aliás, foram juntadas às folhas discriminadas a seguir: (i) Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 87/90), (ii) Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. (228/231), (iii) Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda. (fls. 269272), (iv) Preference – Serviços de Administração de Condomínio e de Hotelaria Ltda. (fls. 318/321), (v) ECAP - Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda. (fls. 364/367) e (vi) Costão Golf Ltda. (fls. 431/434).

A propósito, as respectivas impugnações possuem o mesmo conteúdo, tendo sido alegado, em síntese, que a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN trata-se de solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Além disso, as empresas também colacionaram jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP).

Os autos foram encaminhados para apreciação das peças impugnatórias e, aí, em acórdão de fls. 512/534, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis entendeu por considerar o lançamento procedente em parte, exonerando o crédito no montante de R\$ 142.937,96, sendo R\$

100.741,14 em decorrência da decadência das competências 01/99 a 11/2002, e R\$ 42.196,82 em decorrência da aplicação da multa mais benéfica, mantendo-se parcela do crédito tributário no valor de R\$ 35.376,26, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. omissão DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA/PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos pela empresa relativos a plano de saúde, que não abranja à totalidade de seus empregados e dirigentes, integram o salário-de contribuição do empregado e sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA/PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos pela empresa relativos a plano de saúde para dependentes de empregados, não- coincidentes em descrição com aquele da hipótese prevista na legislação previdenciária (“q”, § 9º, art. 28, Lei nº 8.212/91), integram o salário-de-contribuição do empregado e sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT.

A parcela de salário “in natura”, decorrente do fornecimento habitual de alimentação aos empregados, sem prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho, pela não formalização da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, integra a remuneração dos empregados e sofri-me a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO EREQÜÊNCIA. INCIDÊNCIA. A distribuição de cestas básicas a empregados, vinculadas ao critério da assiduidade, com caráter de como prêmio de incentivo, não está contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, integrando o salário de contribuição.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N” 8.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP 449/08. ART. 106, CTN. ART. 35 LEI 8.212/91.

São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 28.07.2009 (fls. 542), a SANTINHO EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS S.A. ficou inerte e não apresentou Recurso Voluntário, de modo que a decisão proferida pela autoridade julgante de 1ª

instância tornou-se definitiva. Por sua vez, as demais empresas integrantes do grupo econômico também foram notificadas naquela mesma data (fls. 543/548), sendo que somente a empresa PREFERENCE – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA. entendeu por apresentar Recurso Voluntário (fls. 549/553), protocolado em 12.08.2009, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Observo, de plano, que a empresa PREFERENCE – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA. continua por reiterar mesmas alegações que já haviam sido levantadas em sede de impugnação. Confira-se:

- A solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, corresponde à solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.
- Trouxe jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP (2005/0008283-8) - DJU de 08.05.2006.
- Aduziu ser incabível a responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória.
- Ao final, requer a reforma do acórdão para declarar a insubsistência do Auto de Infração na parte da solidariedade solidária.

Passo a analisar as razões recursais da empresa imputada como solidária responsável.

1. Recurso da Empresa PREFERENCE – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE HOTELARIA LTDA

De logo, afirmo que a alegação de que a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN deve ser considerada como “de direito” não merece acolhida, uma vez que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 encontra respaldo constitucional.

Considerando que o primeiro embasamento para a caracterização de grupo econômico está no artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, *prima facie* o referido comando cumpre o previsto pela lei de normas gerais de legislação tributária (inciso II do

parágrafo único do artigo 121 do CTN). Em outros termos, é sabido que a Constituição Federal exige a disciplina dos sujeitos passivos mediante normas gerais de legislação tributária, veiculada por lei complementar. Assim, considerando que o CTN (com força de lei complementar) estabelece, como norma geral, que são responsáveis “as pessoas expressamente designadas por lei”, o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 encontra respaldo hierárquico superior (CF/88) suficiente de validade e eficácia a ser aplicado no caso da recorrente, para a caracterização de grupo econômico.

Ademais, grupo econômico “de direito” resta formalmente constituído quando nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, a partir de convenções registradas entre empresas que, combinando recursos e esforços, almejem a consecução de objetivos comuns. Diferente da hipótese de grupo econômico “de fato”, como é o caso, no qual, apesar de não haver formalização legal, constitui-se de empresas interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Outrossim, como mencionado, a legislação previdenciária prevê a responsabilidade solidária entre empresas que compõem grupo econômico na forma disposta no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

“Lei n. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;”

A legislação transcrita, embora indique a solidariedade como efeito tributário decorrente da existência de grupo econômico, não traz o conceito de “grupo econômico”. Contudo, no direito tributário, para definição de conceitos, é permitido tanto o uso da analogia, quanto dos princípios de direito privado, nos termos dos artigos 108, I e 109, do Código Tributário Nacional (CTN). Veja-se:

“Lei n. 5.172/66

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Dessa forma, resta legítima a aplicação analógica de conceitos definidos por outra legislação com o objetivo de se caracterizar, para fins tributários, um grupo econômico.

Assim, quando a Lei nº 8.212/91 menciona grupo econômico de qualquer natureza, não se restringe àqueles grupos formalmente constituídos nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, mas abrange também os grupos “de fato”. Neste contexto, aplica-se na legislação previdenciária o conceito previsto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não condiciona a consideração de grupo à existência de convenções formais nesse

sentido, bastando que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, conforme adiante:

“Art. 2º (*omissis*).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Por oportuno, o acórdão recorrido muito bem destacou que a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nº 03, de 14 de julho de 2005, ratifica esse entendimento. Confira-se:

“IN SRP n. 03, de 14 de julho de 2005

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

E como bem concluiu, a norma previdenciária deu o mesmo tratamento da lei trabalhista às empresas que integram grupo econômico.

No presente caso, como claramente destacou o acórdão recorrido, o Relatório Fiscal, corroborado pelos contratos sociais e alterações posteriores, estatutos e atas de assembleias, bem como organograma de fls. 65, constatou que a ECAP detém 99,9% na Santinho Empreendimentos Turísticos S.A; 99,9% na Costão Golf Ltda.; 60% na Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., 99,9% na Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A; 99,99% na Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria na Ltda., 4,17% Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., que é controlada pela Santinho Empreendimentos Turísticos S.A., que detém 95,82%.

Assim, diante da constatação da unicidade de controle dessas empresas, entendo que as mesmas compõem um grupo econômico “de fato”, ficando sujeitas aos efeitos jurídicos dessa relação, como a responsabilidade tributária solidária, expressamente prevista no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, de acordo com a autorização do CTN.

Quanto à jurisprudência do STJ colacionada pela recorrente, verifica-se que esta discute o redirecionamento de execução fiscal para responsabilizar os sócios da empresa executada no caso concreto, sendo matéria distinta da responsabilidade solidária atribuída às empresas que integram grupo econômico, por isso não se coadunando à presente demanda, razão pela qual sobre ela não tratarei.

Em relação à alegação de ilegitimidade da conferência de responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória, pelo que já foi exposto, não assiste razão à recorrente, pois considerando que o §3º do artigo 113 do CTN dispõe que “*A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, sendo obrigação principal a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, esta é passível de responsabilização solidária.

Reflexos do julgamento do processo principal

Por derradeiro, observo que tratando-se estes autos de responsabilização solidária em razão da caracterização de grupo econômico decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas não declaradas em GFIP, deve ser aplicado, aqui, os reflexos do julgamento do processo nº 11516.000757/2008-75, o qual, aliás, tem por objeto a cobrança do principal e em cujo julgamento restou decidido pela exoneração de parte do crédito tributário relativa a exigência fiscal incidente sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação *in natura*.

Tendo em vista que no processo principal a Turma se debruçou sobre as mesmas situações fáticas e sobre os mesmos elementos probatórios, a decisão ali prolatada é aplicável aos lançamentos reflexos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega